

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 11/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	x
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	x
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo.

Infrações: Artigo 17.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários e artigo 227.º, n.º 5, do Código dos Valores Mobiliários, ambos na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio.

Factos ocorridos em: 2014 e 2015.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, na qualidade de sociedade participada, não informou a CMVM da existência de fundados indícios de incumprimento, pela sociedade participante, dos deveres de comunicar à CMVM a ultrapassagem do limiar de participação de 25% dos direitos de voto e do capital social da sociedade participada, nos termos do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, o que constitui violação do artigo 17.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, em vigor à data dos factos correspondentes.
2. A violação do dever de comunicar à CMVM a existência de indícios de incumprimento do dever de informação sobre participações qualificadas, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, constitui a prática de uma contraordenação menos grave punível com coima entre € 5 000 (cinco mil euros) e € 1 000 000 (um milhão de euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea c), e 390.º, n.º 3, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários.

3. A Arguida, na qualidade de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não solicitou, no prazo de 90 dias após a emissão de novas ações, a admissão das ações pertencentes à categoria de ações já admitidas, o que constitui violação do artigo 227.º, n.º 5, do Código dos Valores Mobiliários, em vigor à data dos factos correspondentes.
4. A violação do dever de solicitar a admissão à negociação em mercado regulamento de valores mobiliários da categoria dos já emitidos, previsto no artigo 227.º, n.º 5, do Código dos Valores Mobiliários, constitui a prática de uma contraordenação grave punível com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 394.º, n.º 2, alínea d), do Código dos Valores Mobiliários.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar à Arguida a **coima única de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), totalmente suspensa na sua execução**, pelo prazo de dois anos.